



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº007/2023.

PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

PROCESSO: Nº007/2023-CMMC

CONTRATADA: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR.

VIGÊNCIA: 11/02/2024 À 11/08/2024.

I – RELATORIO:

A Comissão de Licitação, enviou para parecer jurídico, a *prorrogação - contrato de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em licitação destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos*, versando sobre análise do procedimento de aditivar o contrato da pessoa jurídica em voga, que se destina atender a Câmara de Mojuí dos Campos/PA.

Na análise verificou-se a regularidade e legalidade do ato nessa fase interna do processo, havendo possibilidade do prosseguimento do aditivo proposto, por se tratar de serviços já prestados e que supriu inteiramente as necessidades do certame licitatório.

Não é demais esclarecer que o exame desta assessoria jurídica, se fundamenta nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade do aditamento da contratação em si, no entanto, recomenda-se que a comissão responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública, sobretudo, em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro, cumpre esclarecer que compete a Consultoria e Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, exclusivamente prestar consultoria e assessoria, sendo o presente parecer como os demais, meramente opinativo, sob o visto estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses desregradadas ou ilegais.

Destaca-se que a modalidade inicial escolhida, entende-se ser a modalidade mais adequada a atender o objeto pretendido da administração, coadunando com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando o objeto a ser contratado.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, sendo o caso concreto, acatada pela legislação constante da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, licitar pressupõe a garantia e a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – I - (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

III - E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O processo licitatório é caracterizado por uma competição e para que seja possível, deve existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública, sendo o pressuposto lógico da licitação a existência de pluralidades de objetos e ofertantes, entretanto, se a administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada pessoa física ou jurídica, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com essas pessoas, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso.

No entanto, se pode asseverar que a modalidade, *inexigibilidade de licitação* se dar quando houver a impossibilidade de competição, sendo previsão da Lei 8.666/1993 ao descrever em seu artigo 25, as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, que reúne situações descritas genéricas como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco acima descrito.

IV- APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ACORDO COM A DOUTRINA

Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, (2006, p. 373), afirma que a impossibilidade jurídica de competição, “*Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato*”.

Relevo o que aduz o artigo 25 da Lei 8.666/93 ao prescrever que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (...);

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - (...);

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levam a administração a concluir pela impossibilidade de competição, conforme aduz o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Não é demais, que a regra é a competição, a legislação expressa o que se deve à razão da vedação de inexigibilidade, no entanto, esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos devem ter critérios objetivos e impessoais, mas a cautela é para não se premiar certas circunstâncias, prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Aplicação do instituto de acordo com a Doutrina e a Legislação, é possível aplicar a modalidade “***inexigibilidade***” de acordo com as hipóteses:

Quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços) e quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo), classificando o bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto, como um bem único, que se agrega certa peculiaridade ou em razão da natureza íntima do objeto.

V - HIPÓTESES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Quanto as hipóteses à luz da legislação, a inexigibilidade de licitação está descrita no artigo 25 da Lei 8.666/93, ao tratar-se de rol exemplificativo, *a administração pública faz análise do caso concreto, verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento no artigo supracitado, realiza a contratação, se houver inviabilidade de competição.*

A solicitação do parecer jurídico sobre o aditamento, afere-se ser ato discricionário à Administração para utilizar-se do que trata o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, resta a impossibilidade de competição o que justifica o ato aditivo por precedente inicial do contrato e a forma apresentada, preenche-se os requisitos legais do pleito, por ser tratar de prestação de serviços nesta seara no interesse da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos.

Argumenta-se quanto os contratos sob a égide da Lei nº 8.666/93, poderão ser prorrogados com base nessa lei federal mesmo após a revogação da norma, e serão regidos pela lei revogada durante todo o seu prazo original ou prorrogado, sendo assim, condição aplicada aos ***contratos celebrados*** no regime jurídico anterior a Lei 14.133/21: Art. 190 estabelece: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Cristaliza-se que os contratos da Lei 8.666/1993, antes a Lei 14.133/2021, com base na Lei 8.666/1993 no prazo de até 2 anos após vigora a nova, serão regidos pelas regras fixadas pela Lei nº 8.666/1993.

Essa condição decorre da garantia prevista no artigo 5º, XXXVI da CF/88: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”. No caso, considera-se ato jurídico perfeito o contrato celebrado de acordo com a norma vigente ao tempo em que se efetuou o ato.

São esses fundamentos, uma vez celebrado contrato de prestação de serviço de natureza continuada de forma regular, com base na Lei nº 8.666/1993, deverá observar as disposições da referida lei durante toda sua vigência.

A Lei 14.133/21 não impõe a extinção dos contratos firmados com base na Lei nº 8.666/93 quando da sua revogação, o entendimento é que atendidos os requisitos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, o ajuste poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, mesmo depois da revogação da Lei nº 8.666/1993.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do aditamento contratual pelas razões expostas, em tratamento a prestação de serviço, necessário ao atendimento a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, observando-se os requisitos do art. 25, Inciso II, art. 13, da Lei 8.666/93 e art. 65, § 1º Inc. II e § 2º da Lei 8.666/93 e alterações.

É o nosso Parecer Técnico Jurídico

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 23 dias do mês de janeiro de 2024.

Raimunda Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.